SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822242 - GO (2024/0446062-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	WERLEY MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MEDEIROS - GO049036
AGRAVADO	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.
1. Ação de busca e apreensão.
2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47125632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/04/2025 14:44:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 78b39813-2be2-4111-8a13-1570fba66e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822242 - GO (2024/0446062-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	WERLEY MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MEDEIROS - GO049036
AGRAVADO	:	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	:	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.
1. Ação de busca e apreensão.
2. Há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle “a priori” do alcance dos encargos do contrato. Precedentes.
3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por WERLEY MARIANO DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A, em face do agravante, na qual alega - em síntese - que a parte demandada adquiriu uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, constituída no veículo descrito na inicial, porém encontra-se em mora (e-STJ, fls. 02/06).

A parte ré apresentou reconvenção, de modo a pleitear o afastamento da capitalização diária e a devolução do bem imóvel objeto desta ação.

Sentença: em relação à ação principal, julgou improcedente o pedido, de forma a desconstituir a mora da parte agravante/devedora, revogar a medida liminar deferida anteriormente e restituir o veículo à referida parte parte.

No que concerne à reconvenção, julgou-a procedente, para:

Documento eletrônico VDA46569379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 20:15:58
Código de Controle do Documento: f38d8444-2338-401d-8608-8682e0cbb020

i) afastar a capitalização diária de juros do contrato em análise, sem prejuízo de outras periodicidades de capitalização, devendo eventual pagamento em excesso ser compensado no débito remanescente ou restituído de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e

ii) em caso de impossibilidade de devolução do veículo, deverá a parte agravante pagar em favor da parte agravada a multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto Lei 911/69, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado desde a data do contrato (e-STJ, fls. 165/173).

Decisão unipessoal do Des. Relator: deu provimento à apelação interposta pela parte agravada, para - em reforma da sentença - manter a capitalização de juros do contrato em análise, julgando, consequentemente, improcedente a reconvenção e, lado outro, julgando procedente a ação de busca e apreensão, vez que o pagamento da integralidade da dívida ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 261/270).

Acórdão: conheceu parcialmente do agravo interno interposto pelo agravante e, nessa extensão, negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO REGULAR REALIZADO PELO RECORRENTE. TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Na vertente, percebe-se que o recorrido impugnou suposta gratuidade da justiça em favor do recorrente, contudo, em análise ao sistema processual, verificou-se que o agravante adimpliu as custas processuais, não tendo requerido neste recurso a gratuidade da justiça, razão pela qual não cumpre a análise do requerimento aludido. 2. Em Cédula de Crédito Bancário é permitida a capitalização de juros, inclusive, a diária, nos termos do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 3. A prática do anatocismo, como também é chamada a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, desde que existente pactuação expressa e clara e que a data do contrato seja posterior à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, em 31 de março de 2000, (reeditada como MP n. 2.170-36/01). Inclusive, diante da expressa pactuação no contrato, não é vedada a capitalização de juros em periodicidade diária. 4. Percebe-se que dentre as descrições da operação contratada a periodicidade da capitalização DIÁRIA está grifada em letra maiúscula, não havendo que se falar em ausência de dever de informação ao consumidor. 5. Não tendo demonstrado o insurgente qualquer argumentação apta a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada, cumpre a manutenção da decisão monocrática recorrida. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 441/442)

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, V, 46, 51, IV e §1º, III, todos do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o maltrato ao dever de

Documento eletrônico VDA46569379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 20:15:58
Código de Controle do Documento: f38d8444-2338-401d-8608-8682e0cbb020

informação ao consumidor, sendo que a principal questão levantada é a ausência de indicação da taxa diária de capitalização de juros no contrato (e-STJ, fls. 464 /480).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da taxa diária de juros

O TJ/GO, ao não reconhecer a abusividade da capitalização diária de juros, sob o único fundamento da existência da previsão da referida capitalização em contrato, sem a informação referente ao percentual da referida taxa, divergiu do entendimento STJ, no sentido de que há a necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. Na hipótese em que pactuada capitalização diária, é imprescindível, também, informação sobre da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle "a priori" do alcance dos encargos do contrato (REsp n. 1.826.463/SC, Segunda Seção, DJe de 29/10/2020; AgInt no REsp n. 2.024.575/RS, Terceira Turma, DJe de 19/4/2023).

Logo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo em recurso especial, para CONHECER do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para para reconhecer a abusividade da cobrança da capitalização diária de juros na hipótese dos autos, de forma a restabelecer a sentença de fls. 165/173 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA46569379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 20:15:58
Código de Controle do Documento: f38d8444-2338-401d-8608-8682e0cbb020

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.822.242 / GO

Número Registro: 2024/0446062-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
514967298 51496729820238090087

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WERLEY MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MEDEIROS - GO049036
AGRAVADO	: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	: MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES - MG091045

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:43:32
Código de Controle do Documento: bc7346a2-aec6-4cfd-9540-bce805a9d60f